

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMDAR/FSMR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. VEÍCULO COM DÉBITO DE IPVA. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO. AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA O ADQUIRENTE. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado de São Paulo, ao qual foi determinada a transferência do veículo arrematado em execução trabalhista, sem quaisquer ônus, para o arrematante. O adquirente, ao arrematar em praça pública o veículo com débitos fiscais, não é responsável pelos tributos em atraso, pois o crédito da Fazenda Pública deve ser satisfeito com o valor do lance (observada a preferência do crédito trabalhista), que se sub-roga no preço da arrematação. É o que dispõe o art. 130, parágrafo único, do CTN, dispositivo legal que, embora discipline especificamente a alienação judicial de bem imóvel, aplica-se por analogia também à arrematação de bem móvel. A sub-rogação, na hipótese de arrematação em hasta pública, não ocorre na pessoa do adquirente, mas no preço pelo qual este haja adquirido o bem (parágrafo único do art. 130 do CTN). O arrematante, nessa perspectiva, recebe o bem livre de quaisquer ônus tributários ou embaraços. Note-se que a autoridade apontada como coatora, no caso examinado, não tornou insubsistentes os tributos em atraso do veículo alienado na hasta pública, decidindo, diferentemente, que por tais dívidas não responderá o arrematante. A transferência do veículo para o arrematante, portanto, não impede o Fisco de exigir o pagamento do tributo da antiga proprietária. Não há, pois, direito líquido e certo à cassação da decisão mediante a qual determinada a baixa das dívidas de IPVA que recaíam sobre o veículo arrematado na hasta pública. Precedentes da SBDI-2/TST.

PROCESSO N° TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000

**Recurso ordinário conhecido e não
provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000**, em que é Recorrente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e Recorrido **GUILHERME LAMONATO CLARO** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP**.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juízo da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra-SP, nos autos da reclamação trabalhista n° 0129400-87.2008.5.15.0117, que determinou a baixa das dívidas de IPVA, referentes aos anos de 2007 a 2009, sobre o veículo arrematado em hasta pública (fl. 4/9).

O Relator indeferiu o pedido liminar (fls. 17/18).

A Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 31/38), desprovido no acórdão às fls. 52/55.

Ao final, o TRT da 15ª Região julgou improcedente a pretensão mandamental, conforme acórdão às fls. 70/72.

Foi interposto recurso ordinário (fls. 81/90), admitido à fl. 92.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 96/97, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 80 e 81/90), a representação processual é regular (Súmula 436 do TST) e há isenção de custas processuais (fl. 72). Descabe o depósito recursal (Súmula 161 do TST).

PROCESSO N° TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000

Processo submetido ao sistema de tramitação eletrônica PJE-JT.

CONHEÇO.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA. VEÍCULO COM DÉBITO DE IPVA. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO. AUSÊNCIA DE ÔNUS PARA O ADQUIRENTE.

O TRT 15ª Região assim decidiu (fls. 70/73):

"Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar 'inaudita altera pars', no qual o impetrante, em síntese, suscita a ilegalidade da decisão Judicial que, no curso da execução, determinou a baixa dos comunicados CADIN n° 518080/2008 (CDA 1.063.164.047) e 447826001/2009 (CDA 1.073.158.284), referentes às dívidas de IPVAs dos anos de 2007 a 2009, respectivamente, sobre o veículo arrematado em hasta pública, qual seja, um veículo de marca GM, modelo montana conquest, chassi 9BGXL80808C106631, placa DQD6207, Renavam n° 928445780.

Nesta ação mandamental, o escopo é a suspensão da determinação. Deu à causa o valor de R\$ 2.066,51.

As informações foram prestadas (ID 173474).

Liminar indeferida (ID 147386).

Agravo Regimental (ID 176082).

Manifestação da D. Procuradoria do Trabalho (ID 188798), pelo prosseguimento do feito.

Acórdão do AR (ID 199809).

Não há contestação do litisconsorte passivo (ID 344966).

Manifestação da D. Procuradoria do Trabalho (ID 367044), pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO:

PROCESSO N° TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000

Cabível a impetração da segurança, haja vista a sua natureza interlocutória e por não existir recurso específico contra a decisão atacada, tampouco outras ações autônomas de impugnação.

Creio que o tema objeto do presente WRIT já foi analisado à exaustão, não só em sede de cognição sumária, oportunidade em que restou indeferida a liminar, mas também por ocasião do julgamento do Agravo Regimental por este Colegiado, cuja fundamentação será adotada como razões de decidir.

‘Há evidente equívoco do agravante na tentativa de rejeitar cumprimento à ordem judicial, que determinou a baixa das dívidas de IPVA correspondentes aos anos de 2007 a 2009, incidentes sobre o veículo de marca GM, modelo montana conquest, chassi 9BGXL80808C106631, placas DQD6207, Renavam nº 928445780, adquirido em 18.01.2011, em hasta pública, de modo que o arrematante possa regularizar a aquisição perante os órgãos de trânsito.

Sabidamente, a alienação judicial forçada de todo e qualquer bem, móvel ou imóvel, ostenta natureza de aquisição originária.

Bem por isso, o adquirente do veículo em hasta pública não responde por qualquer ônus que recaia sobre o bem arrematado, devendo o mesmo ser entregue, livre e desembaraçado de qualquer encargo tributário, já que as dívidas anteriores sub-rogam-se no preço, nos exatos termos do art. 130 do CTN, in verbis:

‘Art. 130: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Parágrafo único: No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.’

Esse entendimento não destoia da doutrina abalizada de Araken de Assis, in Manual de Processo de Execução, p. 555, RT, 3ª ed:

‘Fica o arrematante inteiramente desvinculado da responsabilidade tributária do executado. Créditos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, em assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens sub-rogam-se no preço, a teor do artigo 130, parágrafo ún., do Código Tributário Nacional. A não ser assim, escreveu um lúcido tributarista, 'ninguém arremataria bens em hasta pública,

PROCESSO Nº TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000

pois estaria sempre sujeito a perder o bem arrematado, não obstante tivesse pago o preço correspondente'(...)’.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

‘APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR ARREMATAÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE IPVA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESONERAÇÃO DO ADQUIRENTE. LIBERAÇÃO DO LICENCIAMENTO DO AUTOMÓVEL. Em interpretação analógica do previsto no parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional, desonera-se o adquirente de bem em hasta pública dos ônus tributários relativos a impostos que tenham como fato gerador a propriedade, a posse e o domínio útil do bem devidos anteriormente à transferência. Dessa forma, sub-rogados os tributos devidos no preço pago quando da aquisição do bem, não há responsabilidade do adquirente pelo pagamento dos tributos lançados em decorrência do bem transmitido. Ausente débito do impetrante, deve, preenchidos os demais requisitos legais, ser emitido o certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV) referente ao exercício de 2003. Apelo desprovido, mantida a sentença em Reexame Necessário. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007472541, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS, JULGADO EM 29/09/2004).’

‘EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata o veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA sub-roga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do art. 130, parágrafo único, do CTN). II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste depositar o valor correspondente ao débito por IPVA’ (RESP nº 905.208-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 31/10/2007).

Irrelevante, ainda, a circunstância de não ter participado da relação jurídica originária da qual emanou a ordem, pois, conforme consignado no próprio ofício, a autoridade não tornou insubsistente a cobrança dos tributos incidentes sobre o veículo, mas, sim, adotou conduta proativa a conferir necessária efetividade à arrematação do bem, livre de quaisquer ônus.

Como corolário, a decisão que indeferiu a liminar deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante

PROCESSO N° TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000

não trouxe qualquer novo argumento que conduza à alteração da decisão monocrática.’

Por tais fundamentos, nega-se a segurança postulada.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se por CABÍVEL a presente ação mandamental e, no mérito, JULGA-SE IMPROCEDENTE, negando-se a concessão da segurança, nos termos da fundamentação. Isento de custas processuais.’

Nas razões do recurso ordinário, a Impetrante sustenta que também é credora, não podendo ser prejudicada, razão por que *"... o débito deve ser abatido no valor do preço pago pelo arrematante e somente após é que saldo restante deverá ser utilizado para quitar a dívida existente na reclamação trabalhista"* (fl. 86).

Afirma que a sub-rogação deve ser corretamente aplicada, com fulcro no art. 130 do CTN, que não trata de bem móvel, mas sim imóvel.

Diz que não figurou como parte na reclamação trabalhista, o que atrai a incidência dos arts. 468 e 472 do CPC, restando configurada a ofensa ao seu direito líquido e certo.

Assevera que a arrematação, por si, não é causa de exclusão do crédito tributário decorrente de IPVA, sendo que a baixa determinada pela autoridade judicial impede a cobrança do imposto pelo fisco.

Ao final, argumenta que o ato coator, confirmado pelo TRT, *"... poderá acarretar sérios danos à Fazenda do Estado de São Paulo, pois eventual cancelamento de débitos e novos lançamentos poderão ensejar eventual prescrição dos créditos de IPVA"* (fl. 89).

Não lhe assiste razão.

Como se observa, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado de São Paulo, ao qual foi determinada a transferência do veículo arrematado na execução trabalhista, sem quaisquer ônus, para o arrematante.

O adquirente, ao arrematar em praça pública o veículo com débitos fiscais, não é responsável pelos tributos em atraso, pois o crédito da Fazenda Pública deve ser satisfeito com o valor do lance
Firmado por assinatura digital em 18/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO N° TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000

(observada a preferência do crédito trabalhista, na forma do art. 186 do CTN), que se sub-roga no preço da arrematação.

É o que dispõe o art. 130, parágrafo único, do CTN, dispositivo legal que, embora discipline especificamente a alienação judicial de bem imóvel, aplica-se por analogia também ao bem móvel. Eis a redação do preceito:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço."

A sub-rogação, na hipótese de arrematação em hasta pública, não ocorre na pessoa do adquirente, mas, sim, no preço pelo qual este haja adquirido o bem (parágrafo único do art. 130 do CPC).

O arrematante, nessa perspectiva, recebe o bem livre de quaisquer ônus tributários ou embaraços.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta SBDI-2 do TST:

"EMENTA: (omissis). REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL SEM ÔNUS PARA O ARREMATANTE.

1. Nas razões recursais em exame, reitera a alegação de que restou ferido o seu direito líquido e certo, por não ter sido reconhecida a responsabilidade do arrematante quanto ao débito tributário. Salientou que a sub-rogação prevista no parágrafo único do artigo 130 do CTN pressupõe que o valor da arrematação seja suficiente para quitar o débito tributário e saldar a dívida executada na demanda judicial, o que não ocorreu no caso em análise.

2. Verifica-se que o parágrafo único do referido dispositivo legal prevê que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o

PROCESSO N° TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000

respectivo preço, eximindo o arrematante da responsabilidade quanto ao pagamento, não trazendo em seu teor qualquer exceção à regra ali referida. Desse modo, quando a lei não traz qualquer ressalva, não compete ao interprete fazê-la.

3. Isso porque na arrematação, o bem é transferido livre e desembaraçado de qualquer ônus, inclusive tributário, considerando-se, inclusive, como hipótese de aquisição originária da propriedade.

4. Não se pode olvidar que a responsabilidade do adquirente restringe-se aos tributos cujo fato gerador seja a transmissão do domínio e não aos anteriores, tanto que o artigo 703, III, do CPC, exige que na carta de arrematação conste a prova do pagamento do imposto de transmissão.

5. Reexame necessário e recurso ordinário a que se nega provimento, no particular."

(ReeNec e RO-12600-56.2009.5.09.0909, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/06/2011)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR (DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO SEM ÔNUS AO ARREMATANTE) - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O Estado impetrou mandado de segurança contra ato judicial que determinou a transferência do veículo arrematado na RT-20.129/1998-143-06-00.0, sem nenhum ônus ao arrematante.

2. 'In casu', não houve ilegalidade no despacho atacado, visto que este apenas efetivou a arrematação do veículo com a determinação de transferência de sua propriedade, não obstante a cobrança dos tributos e multas incidentes sobre o veículo, somente ressaltando que não caberia ao arrematante quitá-los.

3. Quanto à pretensa ilegalidade do ato à luz do Código Nacional Tributário, ao contrário do alegado pelo Impetrante, não há como se inferir dos dispositivos citados (arts. 130 e 131 do CTN) que o arrematante seja o responsável pelo débito tributário incidente sobre o veículo arrematado, pois o que ocorre é a sub-rogação sobre o respectivo preço, de forma que o

PROCESSO N° TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000

produto da arrematação se destina ao pagamento do tributo preferencialmente, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: RXOF e ROMS-256/2006-000-06-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 08/02/08.

Remessa necessária e recurso ordinário desprovidos."

(RXOF e ROAG - 58400-44.2005.5.06.0000, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ 30/05/2008)

"REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AO ARREMATANTE, SEM ÔNUS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - Não se configura a alegada ilegalidade ou abusividade do ato impugnado à luz dos arts. 125 e 155, III, da Constituição. II - Isso porque, conforme ressaltado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, a autoridade não tornou insubsistente a cobrança dos tributos e multas incidentes sobre o veículo, mas apenas conferiu efetividade à arrematação do bem, mediante a transferência da propriedade, nos termos do edital de praça. III - Por outro lado, não se infere dos arts. 130 e 131 do CTN que o arrematante seja responsável pelo débito tributário incidente sobre o veículo arrematado, mas sim que ocorre a sub-rogação sobre o respectivo preço e que o produto da arrematação deve ser destinado preferencialmente ao seu pagamento. IV - Considerando que o pedido constante da inicial consistiu apenas em que fosse assegurado ao impetrante cobrar do arrematante o pagamento dos débitos tributários incidentes sobre o veículo arrematado e que não há direito líquido e certo à referida pretensão, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. V - Recurso e remessa providos apenas para absolver o impetrante do pagamento das custas processuais a que foi condenado no acórdão recorrido."

(RXOF e ROMS-25600-26.2006.5.06.0000, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DJ 08/02/2008).

PROCESSO N° TST-RO-6626-42.2013.5.15.0000

Note-se, ademais, que a autoridade apontada como coatora não tornou insubsistentes os tributos em atraso do veículo alienado na hasta pública, decidindo, diferentemente, que por tais dívidas não responderá o arrematante.

A transferência do veículo para o arrematante (litisconsorte passivo), portanto, não impede o Fisco de exigir o pagamento do tributo da antiga proprietária.

Se o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, é óbvio que as dívidas de IPVA não poderão permanecer recaindo sobre o veículo que adquiriu.

Não há, pois direito líquido e certo à cassação da decisão mediante a qual determinada a baixa das dívidas de IPVA que recaíam sobre o veículo arrematado na hasta pública.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 18 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator